
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL

1724 de ~~julho~~ setembro de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51 (“OPCA” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Recuperanda é parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);

(ii) a Recuperanda é a sociedade gestora dos investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas;

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para

tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concursais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em

razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concurais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiladas”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concurais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.8. “Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2(i).

1.1.9. “Bônus de Adimplência”: é a revisão da taxa de juros e correção monetária aplicável às Condições de Pagamento Diferido nos termos do item 3 do **Anexo 1.1.14** do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15º (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas uma ou mais amortizações, pela Recuperanda ou por quaisquer terceiros, inclusive titulares de Coobrigação, que representam, em conjunto, montante igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado até a Data do Pedido dos Créditos Concurais, conforme Lista de Credores, desconsiderados os Créditos *Intercompany*.

1.1.10. “Bônus Variável”: tem o significado atribuído no item 5.2 do Anexo 1.1.15.

1.1.11. ~~1.1.10.~~ “Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo por força de alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no Anexo ~~1.1.14~~1.1.15, e que poderão ser utilizado pela Recuperanda para os fins descritos no Anexo ~~1.1.10~~1.1.11.

1.1.12. ~~1.1.11.~~ “Caixa para Distribuição”: significa, ~~em uma determinada data base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do Anexo 1.1.14, todo o~~ valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), conforme corrigido a IPCA ~~em cada ano fiscal, desde 24 de setembro de 2020 até a data em que for realizado o primeiro pagamento previsto no item 5 do Anexo 1.1.15,~~ sendo certo que os valores recebidos ~~pelas Recuperandas~~ a título de Recursos de Ativos Investidos que serão destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos do item 5.1 do Anexo 1.1.15, não estão incluídos no conceito de Caixa para Distribuição. O Caixa para Distribuição será apurado, ~~a partir do término do Prazo de Carência,~~ com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.13. ~~1.1.12.~~ “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.14. ~~1.1.13.~~ “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.15. ~~1.1.14.~~ “Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no Anexo ~~1.1.14~~1.1.15.

1.1.16. ~~1.1.15.~~ “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos

administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.17. ~~1.1.16.~~ “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito, ou (iii) um Terceiro em favor de da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.18. ~~1.1.17.~~ “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.19. ~~1.1.18.~~ “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.20. ~~1.1.19.~~ “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.21. ~~1.1.20.~~ “Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.22. ~~1.1.21.~~ “Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.23. ~~1.1.22.~~ “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo**
~~1.1.14~~1.1.15.

1.1.24. ~~1.1.23.~~ “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.25. ~~1.1.24.~~ “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.26. ~~1.1.25.~~ “Créditos *Intercompany*”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Odebrecht e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.27. ~~1.1.26.~~ “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.28. ~~1.1.27.~~ “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos

artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.29. ~~1.1.28.~~ “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.30. ~~1.1.29.~~ “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.31. ~~1.1.30.~~ “Créditos Quirografários Partes Relacionadas”: significa os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.4.

1.1.32. ~~1.1.31.~~ “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.33. ~~1.1.32.~~ “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.34. ~~1.1.33.~~ “Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os Créditos Trabalhistas detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1.2.

1.1.35. ~~1.1.34.~~ “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

[1.1.36.](#) ~~1.1.35.~~ “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

[1.1.37.](#) ~~1.1.36.~~ “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais.

[1.1.38.](#) ~~1.1.37.~~ “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais.

[1.1.39.](#) ~~1.1.38.~~ “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

[1.1.40.](#) ~~1.1.39.~~ “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

[1.1.41.](#) ~~1.1.40.~~ “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

[1.1.42.](#) ~~1.1.41.~~ “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

[1.1.43.](#) ~~1.1.42.~~ “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

[1.1.44.](#) ~~1.1.43.~~ “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

[1.1.45.](#) ~~1.1.44.~~ “Credores Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.

[1.1.46.](#) ~~1.1.45.~~ “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido e a Regra de Utilização ~~do Caixa para Distribuição de Recursos~~. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro, observado a data do primeiro pagamento, conforme previsto no item 5 do Anexo 1.1.15.

[1.1.47.](#) “Data de Amortização Integral Antecipada”: tem o significado atribuído no item 5.2 do Anexo 1.1.15.

[1.1.48.](#) ~~1.1.46.~~ “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído no item 5.1 do **Anexo 1.1.14**[1.1.15.](#)

[1.1.49.](#) ~~1.1.47.~~ “Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

[1.1.50.](#) ~~1.1.48.~~ “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.

[1.1.51.](#) “Devedora Principal”: tem o significado atribuído no item 1 do Anexo 1.1.15.

[1.1.52.](#) ~~1.1.49.~~ “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

[1.1.53.](#) ~~1.1.50.~~ “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

[1.1.54.](#) ~~1.1.51.~~ “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) locações que devam ser tratadas como endividamento nos termos das Práticas Contábeis Brasileiras; (d) desconto ou venda de recebíveis (exceto se sem recurso à entidade transmitente do recebível); (e) fianças bancárias, documentos e/ou cartas de crédito; (f) operações de derivativo, de qualquer natureza; (g) ações resgatáveis; (h) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento, ou (i) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (h) acima.

[1.1.55.](#) ~~1.1.52.~~ “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

[1.1.56.](#) ~~1.1.53.~~ “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

[1.1.57.](#) ~~1.1.54.~~ “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

[1.1.58.](#) ~~1.1.55.~~ “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

[1.1.59.](#) ~~1.1.56.~~ “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

[1.1.60.](#) ~~1.1.57.~~ “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do Anexo ~~1.1.57~~[1.1.60](#) (a) e (b) deste Plano.

[1.1.61.](#) ~~1.1.58.~~ “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

[1.1.62.](#) ~~1.1.59.~~ “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

[1.1.63.](#) “Limite do Bônus Variável”: significa o limite máximo de Recursos de Ativos Investidos a serem destinados aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido a título de Bônus Variável, cujo montante não poderá ser superior ao valor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, corrigido e atualizado pela Taxa DI desde a Data do Pedido até a Data de Amortização Integral Antecipada, descontados os valores de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido corrigidos pela regra do item 3 do Anexo 1.1.15 desde a Data do Pedido até a Data de Amortização Integral Antecipada.

Para que não restem dúvidas, o Limite do Bônus Variável deverá ser atualizado pela Taxa DI somente a partir da Data de Amortização Integral Antecipada, sendo que os montantes de Bônus Variável efetivamente pagos deverão ser descontados do valor total do Limite do Bônus Variável.

[1.1.64.](#) ~~1.1.60.~~ “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

[1.1.65.](#) ~~1.1.61.~~ “ODB”: é a Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

[1.1.66.](#) ~~1.1.62.~~ “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

[1.1.67.](#) ~~1.1.63.~~ “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.

[1.1.68.](#) ~~1.1.64.~~ “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

[1.1.69.](#) ~~1.1.65.~~ “Partes Relacionadas”: são as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, na Data do Pedido, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, acionistas Controladoras de quaisquer empresas do Grupo Odebrecht, incluindo a Recuperanda e as Requerentes, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

[1.1.70.](#) ~~1.1.66.~~ “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

~~1.1.67. – “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 5 do Anexo 1.1.14.~~

[1.1.71.](#) ~~1.1.68.~~ “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

[1.1.72.](#) ~~1.1.69.~~ “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

[1.1.73.](#) ~~1.1.70.~~ “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

[1.1.74.](#) ~~1.1.71.~~ “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.75. ~~1.1.72.~~ “Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do Anexo ~~1.1.14~~1.1.15.

1.1.76. ~~1.1.73.~~ “Regra de ~~Distribuição dos~~Utilização de Recursos ~~de Ativos Investidos~~”: significa a seguinte regra de utilização e distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, ~~na qual 80% (oitenta por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, e/ou do Caixa para Distribuição, conforme aplicável:~~

~~1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verificar que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:~~

- (i) ~~na 1^a até o 4^o (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima~~quarto) Aniversário, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos e/ou do Caixa para Distribuição, conforme aplicável, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido; e
- (ii) ~~na 2^a (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima~~após o 4^o (quarto) Aniversário, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos ~~serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;~~
- (iii) ~~na 3^a (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos~~e/ou do Caixa para Distribuição, conforme aplicável, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ~~do~~ao Pagamento Diferido; e
- (iv) ~~a partir da 4^a (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1~~

~~acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73~~
~~acima. — 10% (dez por cento) serão reservados para utilização pela~~
~~Recuperanda, a seu exclusivo critério, observadas as condições de~~
~~prorrogação descritas na Cláusula 1.1.76.2 abaixo.~~

1.1.76.1. Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos e/ou os recursos relacionados ao Caixa para Distribuição que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido ~~nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da~~ segundo a regra definida nesta Cláusula 1.1.73.1.1.76 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos e/ou do Caixa para Distribuição, conforme aplicável, destinados ao uso da Recuperanda, não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

~~1.1.74. — “Regra de Utilização do Caixa para Distribuição”: significa a regra de alocação do Caixa para Distribuição, na qual 80% (oitenta por cento) do Caixa para Distribuição será alocado para amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante do Caixa para Distribuição destinado ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e sociedades nas quais a Recuperanda possua qualquer participação societária, na forma permitida pela lei.~~

1.1.76.2. O prazo de 4 (quatro) Aniversários previsto no item (ii) da Cláusula 1.1.76 será aplicável caso a Recuperanda (i) tenha proferido voto, na qualidade de acionista, favorável à distribuição de dividendos em quaisquer dos Ativos Investidos nos anos fiscais anteriores ao 4º (quarto) Aniversário; **ou** (ii) caso tenha proferido voto contrário à distribuição de dividendos em Ativos Investidos em quaisquer anos fiscais anteriores ao 4º (quarto) Aniversário, tenha apresentado justificativa razoável ao Agente de Monitoramento, atestando que o referido voto foi proferido (ii.a) em razão da ausência

de base contábil e/ou liquidez para distribuição de dividendos; (ii.b) no melhor interesse da companhia envolvida e/ou observados os deveres dos acionistas e/ou da administração impostos pela Lei das SA; ou (ii.c.) em observância aos direitos, deveres e prerrogativas previstos em acordos de acionistas ou acordos anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano de qualquer natureza com quaisquer terceiros que afetem a capacidade de distribuição de dividendos no âmbito dos Ativos Investidos. Caso não sejam atendidos os requisitos presentes nesta Cláusula 1.1.76.2, o prazo de 4 (quatro) Aniversários previsto no item (ii) da Cláusula 1.1.76 será prorrogado pelo número de exercícios fiscais equivalente ao número de exercícios fiscais em que não forem verificados os requisitos presentes nesta Cláusula 1.1.76.2.

1.1.77. ~~1.1.75.~~ “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB (4) Odebrecht Serviços e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) OSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) OPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar, parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) ODB International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B;

(9) Odebrecht Finance Limited, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Ugland House, registrada sob o nº 181323; **(10) Odebrecht Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Odebrecht Energia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Odebrecht Energia Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Odebrecht Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Odebrecht Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65; **(15) Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(16) Odebrecht Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39; **(17) Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20; e **(18) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; e **(19) Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São

Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20.

1.1.78. ~~1.1.76.~~ “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.79. Taxa DI”: significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dia úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>). Na ausência de apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação a judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.80. ~~1.1.77.~~ “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

1.1.81. ~~1.1.78.~~ “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.82. ~~1.1.79.~~ “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser

substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.83. ~~1.1.80.~~ “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer; e (ii) deste Plano e as disposições dos respectivos instrumentos de crédito originais, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPs. A Recuperanda ~~está~~^{fica} autorizada ~~desde já~~ a alienar, vender ou dar em pagamento, observados os parâmetros de mercado, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, ~~conforme listados no Anexo 5.2,~~ observados ~~para todos os casos~~ os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5, ~~devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos~~

~~litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula 1.1.11.~~

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, ~~inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que previamente autorizado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido,~~ observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhista Parte Relacionada do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, conforme aplicável, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.4. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nestas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14.1.15**. Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concursais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para a Recuperanda, no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 8.3, comunicando sua opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável. A Recuperanda deverá praticar todos os

atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Transcorrido o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 acima, a dação dos bens gravados com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real somente será implementada caso convencionada de comum acordo entre a Recuperanda e o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.2. Eventual saldo remanescente de Créditos com Garantia Real, após a implementação da dação em pagamento dos bens gravados com garantia real previstas nas Cláusulas 3.2.2 e 3.2.2.1 acima, será considerado um Crédito Quirografário Opção B.

3.2.3. Créditos Com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão reestruturados e pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores; e (ii) os respectivos Credores com Garantia Real terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários serão novados, passando a corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo ~~1.1.14~~ 1.1.15**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concurtais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concurtais terão direito a receber todos os pagamentos realizados, nos termos do Anexo 1.1.15, em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3.4. Pagamento dos Credores Quirografários que sejam Partes Relacionadas. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas estará subordinado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores

Quirografários, sendo certo que, após a integral quitação destes, as Partes Relacionadas terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos das Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 acima, conforme aplicável.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.141.1.15**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 3 do **Anexo 1.1.141.1.15**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concurais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concurais e dos Credores Extraconcurais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; (iii) não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; (iv) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; e (v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano, observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concurais.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial

transitada em julgado, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurtais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim em até 3 (três) Dias Úteis contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por

sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.5.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja uma Parte Relacionada ou integrante do Grupo Odebrecht, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.3.4 e 3.6, respectivamente.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concurtais que sejam titulares de Créditos Concurtais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concurtais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concurtais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concurtais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concurtais na mesma forma que os demais Credores Concurtais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do

quanto disposto na Cláusula 7.8, caso os Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concursais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concursal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concursal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha efetuado qualquer pagamento, ou celebrado a dação em pagamento prevista na Cláusula 3.2.2.1 que, somados a eventuais valores pagos pelo Terceiro, superem o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concursais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concursais cujos Créditos Concursais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como

garantidores (“Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concursais Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concursais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concursais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concursal, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concursal, o previsto no art. 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5 e 3.7.5.1.

3.7.6.2.2. Reestruturação dos Créditos Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

3.7.7. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcursais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjodb@odebrecht.com, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; e (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurais realizada na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concurrais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurrais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurrais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurrais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, desde que (i.a.) não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e, (i.b) caso os bens ou ativos a serem alienados estejam onerados, desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável ("Ativos Investidos"); e
- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Direito de Veto. A realização de quaisquer operações envolvendo, total ou parcialmente, os Ativos Investidos, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima, poderá ser vetada por titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, mediante o seguinte procedimento:

- (i) A Recuperanda deverá enviar aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e ao Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos endereços eletrônicos que tenham sido fornecidos nos termos da Cláusula 8.3.1 abaixo,
 - (a) notificação contendo descrição da operação pretendida e sua justificativa, acompanhada dos principais documentos da operação, a ser enviada tão logo seja possível, após a celebração de um compromisso vinculante para transferência do Ativo Investido, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima; e

- (b) laudo, preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, contratado pela Recuperanda, que apresente o valor do Ativo Investido objeto da operação por meio das metodologias (b.1) fluxo de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil, cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula (i)5.2.1(i)acima.
- (ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor.
- (iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Partes Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. **Reorganização.** A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do Anexo ~~1.1.14~~ 1.1.15. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.2. **Liberação de Recursos.** Tendo em vista que este Plano não afeta, desconstitui ou de qualquer forma modifica garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais, os recursos financeiros, que forem objeto de garantia fiduciária e disponibilizados à Recuperanda, serão considerados, para todos os fins de direitos, Créditos Extraconcursais, nos termos do art. 67 da LFR. Em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais recursos serão pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concurais. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano afeta as obrigações extraconcurais de responsabilidade da Recuperanda e tampouco obrigações de Terceiros, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra os Terceiros, independentemente da novação deste Plano, conforme as Cláusulas 3.7.5.1 e seguintes do Plano

7.4. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, por ela Controladas ou ~~nas~~ ~~quais possua qualquer~~ daquelas sociedades em que possui participação societária, ~~sendo certo~~ ~~que~~ direta ou indireta, inclusive para financiar e/ou aportar recursos com o fim de garantir a estabilidade financeira, manutenção das atividades ou de outra forma prover liquidez para os Ativos Investidos, bem como para as sociedades que são, direta ou indiretamente, Controladas ou investidas dos Ativos Investidos. Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos deverão respeitar a aplicação prevista no item 5.1 do Anexo ~~1.1.14~~ 1.1.15.

7.5. Restrição de Endividamento. A Recuperanda, por meio deste Plano e até o pagamento integral dos Créditos existentes até a Data do Pedido, obriga-se a não contrair quaisquer novos Endividamentos, salvo se decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda, Afiliadas ou Controladas ou Controladoras, cujo pagamento esteja subordinado à quitação dos Créditos existentes até a Data do Pedido, ou que sejam de qualquer outra forma autorizados pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos do item 8.3 do Anexo 1.1.15.

7.6. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada à Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurais cedidos

serão pagos conforme as condições previstas no Plano, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.1 e 7.2.

7.7. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

7.8. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concursais, observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda em questão, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações

judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou o Credor Concursal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.

7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.

7.10. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.11. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano, sem prejuízo

da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurais:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar
Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar
Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050
A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.3.1. Contatos de Credores. Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

8.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos arts. 61 e 63 da LFR.

8.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 17²⁴ de ~~julho~~ setembro de 2020
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Por: OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.101.1.11	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.141.1.15	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.571.1.60 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.571.1.60 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo ~~1.1.10~~ 1.1.11

Uso do Caixa Disponível

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades do Grupo Odebrecht, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito da Cláusula 7.4 ou de qualquer outra forma por este Plano.

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para (i) prática dos atos vedados pelo inciso IV do art. 64 da LFR e (ii) pagamento de dividendos, sendo certo que esta disposição não afeta, impede ou limita o uso ou a distribuição dos recursos destinados ao uso da Recuperanda nos termos da Cláusula ~~1.1.74~~ 1.1.76 do Plano ou do item 5.1 do Anexo ~~1.1.14~~ 1.1.15.

Anexo ~~1.1.14~~ 1.1.15**Condições de Pagamento Diferido**

(termos e condições aplicáveis aos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários

Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, ‘Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido’)

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda (“Devedora Principal”).

2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais.

2.1. **Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real manterão as respectivas Garantias Reais, conforme originalmente pactuado, sendo certo que as Garantias Reais não serão compartilhadas entre os demais Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

3. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária, a serem incorporados ao valor de nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos neste Anexo, observado o Bônus de Adimplência.

4. **Vencimento.** Vencimento no ~~40~~25^o (~~quadragésimo~~vigésimo quinto) Aniversário, sendo que a Devedora Principal deverá amortizar antecipadamente os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido:—

~~(i) — no 25^o (vigésimo quinto) Aniversário, caso não tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 24^o (vigésimo quarto) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (big four) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a~~

~~Recuperanda possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 40º (quadragésimo) Aniversário; ou~~
(ii) ~~a partir do 1º (primeiro) Aniversário,~~ caso se verifique que o Caixa para Distribuição em uma determinada Data de Amortização é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

5. **Amortizações e Carência.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, com exceção do primeiro pagamento, serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula ~~1.1.11~~ 1.1.12, observada a Regra de Utilização ~~do Caixa para Distribuição de Recursos~~, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido. O primeiro pagamento será devido ~~na primeira Data de Amortização que ocorrer após 12 (doze) meses contados no 10º (décimo) Dia Útil contado~~ da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano ~~(“Prazo de Carência”)~~, sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Recuperanda, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

5.1. **Amortizações Extraordinárias.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos líquidos provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão pagos em parcela única, em até ~~310~~ (três dez) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, observada a Regra de ~~Distribuição dos~~ Utilização de Recursos Ativos Investidos (“Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”).

5.2. **Bônus Variável.** Caso os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, corrigidos e remunerados na forma do item 3 deste Anexo 1.1.15, sejam integralmente amortizados, a

qualquer título, antes da data de vencimento prevista no item 4 acima ("Data de Amortização Integral Antecipada"), os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido terão o direito de receber pagamentos adicionais a título de Recursos de Ativos Investidos, observada a Regra de Distribuição de Recursos, e devidos em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos ("Bônus Variável"), até que seja atingido o Limite do Bônus Variável ou que se verifique a data de vencimento prevista no item 4 acima, o que ocorrer primeiro.

6. **Agente de Monitoramento.** O Agente de Monitoramento acompanhará as movimentações financeiras da Recuperanda, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, observada a Regra de Utilização ~~do Caixa para Distribuição~~ de Recursos;
- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível, o Caixa para Distribuição ~~e~~, a Regra de Utilização ~~do Caixa para Distribuição~~ de Recursos e o Bônus Variável, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Recuperanda e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento que deverão ser fornecidos pela Recuperanda como, por exemplo, extratos bancários;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas;
- (iv) monitorar a materialização de Créditos Quirografários Opção B, de Créditos com Garantia Real e do Saldo de Créditos ME/EPP posteriores à Data do Pedido;
- (v) verificar e monitorar a distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, bem como o cumprimento dos Pagamentos por Recursos Investidos;
- (vi) enviar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas da Recuperanda e de suas Controladas, que tenham sido preparadas na forma da legislação aplicável e disponibilizadas à Recuperanda; ~~e~~

(vii) Divulgar relatórios mensais, em meio eletrônico, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores; e

(viii) comunicar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido as justificativas enviadas pela Recuperanda nos termos da Cláusula 1.1.76.2.

6.1. Acesso a Informações. A Recuperanda deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

6.2. Procedimento de Escolha. O Agente de Monitoramento cujas atribuições estão descritas neste Plano deverá ser, a todo tempo, o mesmo agente de monitoramento contratado para exercer funções semelhantes no plano de recuperação judicial das Requerentes que aderiram à consolidação substancial.

7. Hipóteses de Vencimento Antecipado. As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da sua ocorrência;
- (ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;
- (iii) decisão judicial colegiada ou decisão judicial sem efeito suspensivo, que declare as Condições de Pagamento Diferido ilegais, observado que todos eventuais recursos que deveriam ter sido destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, mas que não tenham sido em virtude de tal decisão, deverão permanecer retidos para posterior distribuição aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;

- (v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido
- (vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;
- (vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido ou em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;
- (viii) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;
- (ix) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;
- (x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano ou neste Anexo; e
- (xi) prolação de sentença condenatória sem efeito suspensivo, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição

8. Disposições Gerais.

8.1. Divulgação de Informações. A Recuperanda deverá fornecer mensalmente ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição ou em prazo inferior sempre que solicitadas, mediante envio de comunicação enviada nos termos da Cláusula

8.3, que deverá ser respondida pela Recuperanda com as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação.

8.2. Comunicação. A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço para envio de correspondência física. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

8.3. Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam deliberar:

- (i) sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;
- (ii) a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) a realização de operações de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1;
- (iv) a contratação de novas operações de Endividamento que não estejam expressamente permitidas nos termos da Cláusula 7.5; e
- (v) ~~(iv)~~ outras matérias que sejam relevantes.

8.3.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, forma de realização (teleconferência, videoconferência ou presencial), dados de conexão ou local e ordem do dia.

8.3.2. Instalação e Realização. A reunião se instalará, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

8.3.2.1. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quórum.

8.3.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria absoluta dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

8.3.4. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quóruns de instalação e deliberação.

Anexo 4.1

Formulário de Opção de Pagamento

[Local, data]

À OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º Andar Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050 A/C: Departamento Jurídico e Departamento Financeiro E-mail:rjodb@odebrecht.com	C/C Administrador Judicial Rua Surubim, nº 577, 9º andar Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques E-mail:aj_odb@alvarezmarsal.com
---	---

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da OP Centro Administrativo S.A – Em Recuperação Judicial , conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	() Opção A – Créditos Quirografários		
	() Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da CENTRAD HOLDING S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Q QS 1, Rua 210, nº 34, Lote 34 TR 3, Sala 1010 C, Áreal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.569.416/0001-90.

¹ O Anexo 5.2. e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

Document comparison by Workshare 10.0 on Thursday, September 24, 2020
6:46:04 PM

Input:	
Document 1 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.07.17_PRJ OPCA [Limpa](1).docx
Description	2020.07.17_PRJ OPCA [Limpa](1)
Document 2 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.09.24_PRJ OPCA_Limpa_12.40(1).docx
Description	2020.09.24_PRJ OPCA_Limpa_12.40(1)
Rendering set	Standard

Legend:	
<u>Insertion</u>	
Deletion	
Moved from	
<u>Moved to</u>	
Style change	
Format change	
Moved deletion	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	173
Deletions	153
Moved from	3
Moved to	3
Style change	0
Format changed	0
Total changes	332